

Liberdade e Democracia no Neorrepblicanismo de Philip Pettit

Alberto Ribeiro Gonçalves Barros¹

DOI: <https://10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18833>

RESUMO

O objetivo do artigo é apresentar e discutir o modelo de democracia proposto por Philip Pettit para assegurar um verdadeiro controle popular sobre o governo e a efetivação do ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de sua teoria política, apresentado como uma opção diante da oposição dominante no debate político contemporâneo entre liberdade negativa e liberdade positiva. Pretende examinar os fundamentos e os princípios norteadores desse modelo e os seus possíveis problemas, em particular o seu caráter apolítico e contrário aos elementos mais democráticos da tradição republicana.

Palavras-chave: democracia; liberdade; republicanismo; governo.

ABSTRACT

Liberty and Democracy in Philip Pettit's Neorepublicanism

The objective of the article is to present and discuss the model of democracy proposed by Philip Pettit to ensure true popular control over the government and the realization of the ideal of liberty as the absence of domination, a central normative principle of his political theory, presented as an option against of the dominant opposition in the contemporary political debate between negative liberty and positive liberty. It intends to examine the foundations and guiding principles of this model and its possible problems, in particular its apolitical character and contrary to the most democratic elements of the republican tradition.

Keywords: democracy; liberty; republicanism; government.

RESUMEN

Libertad y Democracia en el Neorrepblicanismo de Philip Pettit

El objetivo del artículo es presentar y discutir el modelo de democracia propuesto por Philip Pettit para asegurar el verdadero control popular sobre el gobierno y la realización del ideal de libertad como ausencia de dominación, principio normativo central de su teoría política, presentado como una opción en contra de la oposición dominante en el debate político contemporáneo entre libertad negativa y libertad positiva. Se pretende examinar los fundamentos y principios rectores de este modelo y sus posibles problemas, en particular su carácter apolítico y contrario a los elementos más democráticos de la tradición republicana.

Palabras clave: democracia; libertad; republicanismo; gobierno.

¹ Bacharel em Administração (1984) pela Faculdade de Administração de São Paulo e em Filosofia (1988) pela Universidade de São Paulo. Mestre (1992), Doutor (1999) e Livre-Docente (2013) em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Desenvolveu pesquisa de pós-doutorado no Royal Holloway College - University of London (2009), no Institute of Historical Research - University of London (2013) e na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (2019). Coordenou o programa de iniciação científica (2007-2011) e de pós-graduação (2012-2017) em Filosofia da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professor Associado e Chefe do Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo, pesquisador principal do projeto temático da FAPESP "Poder, conflito e liberdade: Espinosa e os percursos da filosofia política moderna e contemporânea acerca da democracia", e pesquisador do CNPq na modalidade PQ com o projeto "Neorrepblicanismo e Democracia: o modelo de democracia contestatória". Desenvolve estudos na área de Filosofia Política, com ênfase nos seguintes temas: soberania, poder, direito, liberdade e republicanismo. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8444-4810>. E-mail: abarros@usp.br.

Na retomada e atualização do pensamento republicano, observada na obra de Philip Pettit, um dos aspectos mais relevantes e inovadores é a defesa de uma forma de democracia capaz de efetivar o ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de sua teoria política.

O ideal de liberdade como ausência de dominação é apresentado por Pettit como proveniente do pensamento republicano e como uma alternativa à oposição estabelecida por Isaiah Berlin entre liberdade negativa e liberdade positiva. Em seu ensaio “Two Concepts of Liberty”, Berlin (1969, p. 118-172) examina os dois principais sentidos atribuídos ao conceito de liberdade: o sentido negativo que procura responder à pergunta sobre qual deve ser a área que o agente deve ter para realizar o que é capaz de realizar, sem sofrer a interferência de outros agentes; e o sentido positivo que procura responder à pergunta sobre qual é a origem que determina a ação do agente. A liberdade negativa é então definida como ausência de interferência, assinalando a área na qual o agente tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser coagido por outros agentes. Já a liberdade positiva é caracterizada pela determinação do agente em ser senhor de si mesmo e agir de acordo com seus propósitos, sem ser determinado por forças externas. Ela é qualificada de positiva porque não designa a ausência de algo, mas a presença de um atributo específico do querer, enfatizando a capacidade de autonomia do agente. Neste sentido, ela é entendida como autodeterminação, na medida em que é o próprio agente que estabelece a norma de sua ação.

De acordo com Berlin, as duas concepções de liberdade têm se desenvolvido historicamente em direções divergentes. A liberdade negativa tem sido reivindicada com base no argumento de que é preciso dar livre expressão à natureza humana, não impedindo a manifestação das forças individuais com medidas coercitivas. Já a demanda da liberdade positiva tem se sustentado na exigência, ou mesmo no postulado, de que é preciso realizar o que é necessário a fim de alcançar a autodeterminação. Se a liberdade no sentido negativo, presente na tradição do pensamento liberal, é considerada um ideal moderno e realizável, encontrando-se no fundamento da defesa das liberdades individuais contra a interferência de agentes coletivos, o seu sentido positivo é avaliado como pernicioso, fomentador de regimes totalitários, pois não leva em consideração a pluralidade de valores e de finalidades para a existência humana, ao manter o ideal da antiguidade clássica de que existe um único bem e uma única finalidade para todos os membros da sociedade.

Pettit (1993a) sustenta que a dicotomia enunciada por Berlin esconde uma diferença entre duas versões do conceito de liberdade negativa: a versão mais recente do pensamento liberal, herdada da modernidade, e a versão mais antiga do pensamento republicano, derivada da filosofia moral romana e retomada no Renascimento e no início da modernidade por autores ingleses. Pettit (1993b) considera falsa a imagem disseminada pelo pensamento liberal de que os autores republicanos adotam uma concepção positiva de liberdade, visto que os autores vinculados ao republicanismo de origem romana definem a liberdade pela ausência de interferência arbitrária. Desse modo, tanto liberais quanto republicanos concebem a liberdade no sentido de ausência de interferência, mas enquanto os liberais focam a situação efetiva de ingerência, sem considerar a fragilidade ou a vulnerabilidade da exposição à interferência, os republicanos se preocupam com a ausência de interferência resiliente, ou seja, com a sua permanência em qualquer circunstância ao longo do tempo. As duas tradições se diferenciam assim nas condições para ser livre: no pensamento liberal, basta a ausência de interferência; já no pensamento republicano, é preciso também ter a proteção e a segurança contra interferências arbitrárias.

Outra diferença apontada por Pettit é de que os liberais enfatizam a quantidade de não-interferência, enquanto os republicanos se preocupam com a qualidade da não-interferência. No caso de dois agentes desfrutarem da mesma ausência de interferência, um pode desfrutar de maneira frágil e contingente, em razão da sorte ou do favor de quem pode interferir, enquanto o outro de maneira segura, garantida pelas instituições que o protegem de possíveis interferências arbitrárias. Na perspectiva liberal, os dois são igualmente livres, pois não sofrem interferência. Já na perspectiva republicana, só é livre aquele que tem a segurança institucional de não estar sujeito à vontade arbitrária de outros agentes.

A diferença entre o aspecto quantitativo e qualitativo fica mais evidente, segundo Pettit, na relação entre lei e liberdade. Na perspectiva liberal, a relação é puramente extrínseca. Embora a lei seja uma interferência justificada por trazer um benefício, ao inibir interferências mais danosas, ela é considerada uma forma de violação da liberdade, em razão de seu efeito coercitivo. Já na perspectiva republicana, tudo depende da maneira como a lei é decretada, interpretada e executada. Se for decretada com o consentimento e em vista do interesse dos cidadãos, ela é um elemento fundamental para tornar a liberdade possível, pois inibe possíveis interferências arbitrárias. Se a lei reduz muitas vezes o número de escolhas e condiciona a ação, do mesmo modo que os obstáculos e limitações naturais, ela não viola a liberdade, pois não representa uma interferência arbitrária.

Desse modo, Pettit sustenta que o oposto da liberdade no pensamento liberal é qualquer forma de interferência, enquanto no pensamento republicano é apenas a interferência arbitrária, isto é, qualquer condição na qual se esteja subjugado, indefeso e vulnerável à vontade discricionária de outros agentes. Enquanto liberais sustentam que qualquer tipo de interferência intencional restringe a liberdade, os republicanos defendem que apenas as formas arbitrárias de interferência, associadas à dominação, são nocivas à liberdade. Na perspectiva republicana, um agente é considerado livre quando nenhum outro agente tem o poder de interferir de maneira arbitrária em suas escolhas e ações. Se esta concepção é negativa, não é no mesmo sentido da liberdade negativa dos liberais, pois foca a interferência arbitrária e não apenas a interferência efetiva.

De acordo com Pettit (1996), a concepção republicana é claramente distinta da liberdade positiva, uma vez que a ausência de dominação não implica no domínio sobre si mesmo, nem mesmo o garante. O autodomínio pode ser até mais acessível e promovido numa sociedade que assegure por meios institucionais a ausência de dominação, mas não se realiza apenas com essa condição. A concepção republicana também se diferencia da liberdade positiva, no sentido de autogoverno democrático, visto que ela é associada com a segurança e a proteção institucional contra interferências arbitrárias. Se a participação política é vista muitas vezes como a principal salvaguarda da liberdade, ela é considerada apenas um instrumento e um dos meios para sua efetivação, sem conexão intrínseca com a própria liberdade.

Já em relação à liberdade negativa a diferença não é tão evidente, já que a concepção republicana também se caracteriza pela ausência de algo. Pettit destaca então duas maneiras possíveis de diferenciá-las. A primeira é que elas se definem em contraposição a ofensas diferentes à liberdade: interferência e dominação. A ausência de interferência não implica na ausência de dominação, uma vez que é possível estar sob o domínio de alguém sem sofrer interferência. Se, do ponto de vista da liberdade negativa, como não houve interferência efetiva, a liberdade é mantida; do ponto de vista da concepção republicana, a liberdade está totalmente comprometida, visto que, se não houve interferência, ela pode ocorrer de acordo com o arbítrio de quem detém o poder de interferir. Do mesmo modo, a ausência de dominação não implica em ausência de interferência, uma vez que é possível sofrer interferência sem ser dominado. Isto pode acontecer, por exemplo, quando há interferência com o consentimento, no interesse e sob o controle de quem a sofre. Se, do ponto de vista da liberdade negativa, a liberdade está comprometida, porque houve interferência; do ponto de vista da concepção republicana, a liberdade está mantida, porque a interferência foi autorizada, realizada apenas nas condições estabelecidas e com o controle de quem a sofre.

A segunda maneira de diferenciá-las é que o ideal de não-interferência envolve uma condição de contingência – o agente pode não sofrer interferência por causa de sua sorte, das circunstâncias ou de sua habilidade – enquanto o ideal de não-dominação evita esta condição contingente – o agente não sofre interferências arbitrárias de maneira resiliente, porque está institucionalmente protegido contra elas.

Pettit argumenta que a concepção republicana é dessa maneira mais robusta, porque objetiva não apenas proteger o agente de interferências, mas também dar garantias desta proteção, emancipando-o das condições de precariedade que caracteriza a submissão e a dependência. No

pensamento republicano, a liberdade não é avaliada apenas pelo campo de não-interferência, nem pela extensão das escolhas permitidas, mas leva em conta o grau de segurança contra intervenções arbitrárias.

A fim de caracterizar melhor a concepção republicana de liberdade, Pettit (1997) define dominação com base no exemplo da condição do escravo, daquele que se encontra permanentemente sujeito à interferência arbitrária de seu senhor. Nesse sentido, um agente domina outro se detém algum poder arbitrário, em virtude de uma desigualdade de recursos - força física, vantagem técnica, influência financeira, acesso à informação, legitimação cultural, entre outros - que lhe possibilita infringir algum dano. Em outros termos, um agente tem o poder de dominar se (i) tem a capacidade efetiva de interferir, (ii) sem sofrer sanções, (iii) em certas escolhas que o outro agente é capaz de realizar. Pettit ainda esclarece que a relação de dominação não requer que o agente interfira efetivamente, nem mesmo que esteja inclinado a interferir, basta ter a possibilidade de fazê-lo de acordo com sua vontade. Ela ainda envolve a consciência por parte de quem detém o poder arbitrário, de quem se encontra vulnerável, e uma mútua consciência entre as partes envolvidas na relação.

Pettit (2000a) reconhece que é possível não sofrer interferências arbitrárias em virtude da sorte, sagacidade ou adulação. No entanto, essas estratégias podem falhar. Por isso, a forma mais eficiente de conter a dominação é a criação de ordenamentos constitucionais que promovam uma forma de oposição institucional ao poder arbitrário. Como exemplo de medidas capazes de impedir a dominação, ele cita a proteção aos mais vulneráveis, o controle dos mais poderosos e a concessão de recursos aos mais vulneráveis para enfrentar os mais poderosos.

O ideal de liberdade como não-dominação é considerado assim um valor político que se realiza nas instituições no sentido de que ela é constituída e assegurada pelos arranjos e mecanismos constitucionais. Por isso, as instituições devem constituir, ou ajudar a constituir, a não-dominação, de maneira análoga aos anticorpos que nos protegem das doenças, ao garantir a imunidade. A imunidade não é a ausência de doenças, mas assegura a proteção contra certas agressões ao organismo. Do mesmo modo, a não-dominação não é a ausência de interferência, mas garante que ela não seja arbitrária.

De acordo com Pettit (1997), um autêntico governo republicano deve evitar duas formas de dominação: aquela estabelecida entre agentes privados, denominada de *dominium*, oriunda das relações assimétricas de poder que constroem em geral os mais vulneráveis; e aquela exercida pelo próprio governo, denominada de *imperium*, proveniente do uso abusivo e arbitrário do poder público. Para que a liberdade possa ser efetivada, de um lado, o governo deve restringir as interferências arbitrárias de agentes privados, seja por meio de sanções contra aqueles que exercem algum tipo de dominação, seja pela alocação de recursos para aqueles que vivem em situação de desvantagem ou vulnerabilidade. Por outro lado, o governo deve ser controlado pelos cidadãos, para que ele não imponha uma dominação ainda maior do que aquela proveniente dos agentes privados. Se o *dominium* pode ser combatido com a intervenção do governo, o *imperium* precisa ser contido por arranjos constitucionais, de tal modo que a interferência do poder público não seja ela mesma arbitrária.

Entre os mecanismos constitucionais apropriados para conter a ameaça de *imperium*, Pettit (2000b, 2006) destaca aqueles consagrados na tradição republicana: (i) o império da lei, no sentido de um ordenamento legal no qual a lei seja geral e aplicada de maneira universal, promulgada e divulgada com antecedência, consistente com o interesse comum e não sujeita a mudanças circunstanciais; (ii) a dispersão do poder político entre diferentes agentes públicos, para que não haja concentração nas mãos de uma só pessoa ou um só grupo; e (iii) a proteção contra majoritária, ou seja, a garantia de que as leis não serão facilmente alteradas a partir da simples vontade da maioria, visto que ela é formada e frequentemente mutável de acordo com diferentes interesses e circunstâncias.

No entanto, por melhor que seja o sistema constitucional estabelecido, Pettit reconhece que haverá inevitavelmente decisões discricionárias por parte do governo, pois as leis não podem prever todos os casos e suprimir toda discricionariedade de quem exerce o poder político. A

questão é então como assegurar que a discricionariedade não resulte em arbitrariedade, isto é, como garantir que as intervenções por parte do governo não resultem em uma forma de dominação. Inicialmente, Pettit (2012) ressalta três condições relacionadas ao regime político: (i) o governo deve ser autorizado pelo povo a exercer o poder político; (ii) deve ser nomeado pelo povo de acordo com sua preferência; e (iii) deve ser exercido nos termos estabelecidos pelo povo. Ora, essas três condições só são plenamente satisfeitas em uma democracia, entendida como a forma de governo na qual o povo (*demos*) tem o controle (*kratos*) sobre o governo.

Em seguida, é preciso projetar instituições que possibilitem a realização dos interesses que foram reconhecidos e declarados pelo povo no curso de sua deliberação. De acordo com Pettit, para que as ações do governo sejam orientadas tendo em vista o interesse comum, duas condições são necessárias: o povo deve ter influência sobre o processo que conduz às decisões políticas; e o povo deve fazer uso dessa influência para impor uma direção ao governo. Só assim o povo terá um efetivo controle sobre o governo.

Pettit (2008) distingue então três possíveis formas de controle popular. A primeira é aquela em que o povo coletivamente determina a direção do governo de modo intencional. Ela ocorre em geral por meio de uma assembleia plenária, na qual o povo se reúne periodicamente para deliberar e decidir assuntos públicos, ou por meio de sucessivos plebiscitos e referendos, através dos quais o povo expressa sua vontade.

Pettit considera que a forma de controle popular por meio de assembleias plenárias foi defendida por autores radicais, como Rousseau, que sustentaram a necessidade do povo se reunir periodicamente em assembleias soberanas para deliberar e decretar as próprias leis. Mas a máxima rousseauista de que um povo é livre, quando é governado por si mesmo, estaria fundada em uma falácia. O problema, para Pettit, é que o povo que governa refere-se a uma coletividade, enquanto o povo que é governado refere-se aos indivíduos que o compõem. Isto ocorre em razão da própria ambiguidade da palavra povo, que pode se referir ao corpo coletivo unificado ou aos indivíduos considerados em sua pluralidade. Em um governo baseado em assembleias plenárias, é bem possível que o povo, entendido coletivamente, domine o povo, entendido como pluralidade de indivíduos².

Já a prática de sucessivos plebiscitos e referendos, também associada ao controle ativo do povo, não seria recomendável, porque, mesmo se os cidadãos fossem completamente racionais em seus julgamentos individuais, o resultado final poderia não ser consistente com a vontade coletiva (PETTIT, 2001a, 2003). A razão está no problema estrutural da agregação de julgamentos, exposto no teorema da impossibilidade de Arrow (1950), segundo o qual a agregação de ordens de preferências individuais não produz uma ordem de preferência coletiva, de tal modo que a racionalidade individual nem sempre é suficiente para garantir a racionalidade coletiva³. Enquanto os cidadãos são capazes de ser individualmente consistentes em seus julgamentos e decisões, eles podem gerar um conjunto inconsistente de julgamentos coletivos, se eles confiarem na votação por maioria de suas preferências individuais.

A segunda forma de controle popular é aquela em que o povo tem uma influência causal sobre o governo, determinada por meio de uma assembleia de representantes. Pettit (2010a, 2010b) lembra que há diversas configurações de representação política, dependendo da natureza da relação entre representado e representante, e analisa os dois tipos historicamente mais relevantes: a representação por meio de uma assembleia indicativa e a representação por meio de uma assembleia responsiva.

² Por diversas vezes Pettit procura se distanciar da tradição republicana que associa liberdade com acesso a instrumentos de controle democrático, associando essa tradição à perspectiva que ele denomina de populista e de comunitarista, cujo principal representante seria Rousseau, com a defesa de que a liberdade consiste no autogoverno democrático (PETTIT, 1997, p. 18-9 e p. 252-3; 2012, p. 12-8 e p. 228-9; 2014, p. 12-3 e p. 132-3).

³ Pettit afirma que prefere se concentrar no problema da agregação dos julgamentos mais do que no problema da agregação de ordens de preferência, ilustrado pelo paradoxo de Condorcet, caracterizado pela intransitividade da escolha coletiva e consequente irracionalidade na aferição da vontade coletiva, embora baseada em preferências individuais transitivas ou racionais (PETTIT, 2012, p. 194, nota 9).

A assembleia indicativa pretende ser um simulacro ou imagem do povo, organizada como uma espécie de microcosmo da sociedade, tanto na maneira como é formada quanto na maneira como opera. Sua composição é definida por uma amostra aleatória e estatisticamente representativa do povo. Em geral, ela é formada por sorteio ou de modo randômico entre os membros da sociedade, com as principais categorias sociais representadas proporcionalmente. O representante indicativo personifica o povo no sentido de tipificá-lo: a sua maneira de agir é indicativa de como o povo agiria.

Já a assembleia responsiva é formada com base em um processo eleitoral pelo qual o povo escolhe os seus representantes. Ela pode ser implementada por uma diversidade de sistemas de votação e os seus membros se assemelham a deputados, cuja função é responsiva diante de seus eleitores. Os deputados podem ser mais ou menos responsivos, agindo como delegados instruídos pelos representados ou de maneira mais independente de acordo com o próprio juízo, conforme a confiança neles depositada.

Entre os dois tipos de assembleia, Pettit apresenta uma série de razões favoráveis à assembleia responsiva. Primeiro, no processo eleitoral, aberto e competitivo, os candidatos vão estar mais atentos aos interesses de seus eleitores, pois dependem deles para serem eleitos. Depois, os representantes eleitos terão mais incentivo para buscar políticas que satisfaçam seus eleitores, pois dependem de seu apoio. Além disso, a continuidade dos membros da assembleia por meio da reeleição possibilitará maior experiência para a tomada de decisões. Embora ela seja considerada mais eficaz do que a assembleia indicativa, ela ainda não garante o efetivo controle do povo sobre o governo.

A terceira forma de controle popular, denominada algumas vezes de institucional, requer que o povo desfrute de um grau intermediário de controle entre a direção intencional e a influência causal sobre o governo. Considerada a forma mais adequada, ela é comparada com o controle que alguns agentes desfrutam quando seus valores são devidamente respeitados e fortalecidos nas decisões que os afetam. No mesmo sentido, é possível dizer que o povo controla e impõem uma direção ao governo, quando as decisões políticas estão em conformidade com as razões e os valores reconhecidos pelo povo em suas deliberações.

De acordo com Pettit (1997, 2012), não basta que as decisões sejam acompanhadas de razões e tenham sido consentidas para serem consideradas legítimas. Se o consentimento explícito de todos os cidadãos é um ideal inacessível, o consentimento implícito é um objetivo tão realizável quanto vazio, pois qualquer decisão que não sofra resistência pela força será considerada não-arbitrária. As decisões do governo serão consideradas legítimas se elas resultarem de um compromisso que não negligencie nenhum dos interesses explicitados no processo de deliberação. Desse modo, aqueles que ficarem em uma situação menos favorável, não serão vítimas de um poder arbitrário, já que os seus interesses, assim como os dos mais afortunados, foram igualmente levados em consideração.

Para que seja efetivada a liberdade, entendida como ausência de dominação, é preciso que o povo coletivamente seja ouvido na tomada de decisões e que os cidadãos individualmente não sejam ignorados. Em outras palavras, requer não apenas que os interesses da maioria sejam respeitados, mas também que os interesses da minoria não sejam desprezados. Assim, o que pode fazer com que as ações do governo não se constituam em atos arbitrários de interferência é a possibilidade de o povo, individual ou coletivamente, controlar as decisões do governo e, depois, contestar aquelas que julgue estar em desacordo com o interesse comum declarado.

Pettit observa que um agente pode manter essa forma de controle sobre o processo decisório de duas maneiras. A primeira é por meio de um controle ativo, de forma direta ou indireta, ao ajustar os meios necessários para assegurar o resultado desejado. A segunda maneira é por meio de um controle virtual, ao interceder quando o agente encarregado de decidir não alcançar o resultado satisfatório. A diferença entre controle ativo e virtual é exemplificado com base na relação entre autor e editor de uma obra. O controle ativo é praticado pelo autor, quando ele escreve sua obra de acordo com sua intenção. Já o controle virtual é exercido pelo editor, que pode interferir antes da obra ter sido escrita, ao estabelecer critérios para sua publicação, ou depois de ter sido

escrita, ao recusá-la ou sugerir alterações. A metáfora editorial, segundo Pettit, ilustra o tipo de controle que o povo pode exercer sobre o governo. Ela traduz a maneira como o povo é capaz de controlar as decisões do governo, antes de elas serem tomadas, ao estabelecer os requisitos necessários do processo decisório, e depois de elas serem tomadas, ao desafiar o conteúdo das decisões por meios de mecanismos de contestação.

Com base nessa metáfora editorial, Pettit vislumbra três possibilidades de controle popular em um regime democrático: (i) o povo coletivo exerce um controle autoral das decisões do governo, seja diretamente em assembleias plenárias, seja indiretamente por meio de representantes; (ii) o povo coletivo exerce uma espécie de controle editorial, na medida em que aprova ou rejeita as propostas do governo em plebiscitos e referendos; (iii) ou o povo em sua pluralidade exerce o controle editorial, quando dispõe de mecanismos eficazes de formulação e de contestação das decisões do governo. Esta última forma de controle é considerada a mais adequada em um governo republicano, visto que assegura a realização do ideal de não-dominação.

Assim, se o governo pode ser controlado de modo autoral pelo povo por meio do sistema eleitoral, que permite a expressão coletiva, positiva e indireta da vontade popular, ele só pode ser controlado de modo editorial por mecanismos contestatórios, que permitem uma expressão individual, negativa e direta dos cidadãos.

De acordo com Pettit, para que o povo em sua pluralidade tenha um efetivo controle editorial, algumas condições são necessárias: (i) os cidadãos devem ter acesso às razões que sustentam as decisões do governo e devem ser capazes de questionar a relevância dessas razões; (ii) as decisões devem ser tomadas por meio da deliberação conjunta, com base em considerações que tenham apoio comum, de tal modo que haja uma base para a contestação; (iii) deve haver canais disponíveis aos cidadãos para que eles possam se dirigir aos agentes públicos, a fim de contestar suas decisões; (iiii) e, finalmente, deve haver um fórum público adequado para acolher e responder satisfatoriamente as contestações dos cidadãos.

Pettit prevê então uma série de procedimentos institucionais capazes de criar tais condições. Entre eles, destacam-se a existência de autoridades judiciais que possibilitem aos cidadãos questionar as decisões públicas com base em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade; o estabelecimento de autoridades executivas, formadas por comissões de especialistas, que possibilitem problematizar os motivos das decisões; ou ainda a criação de autoridades reguladoras, como ombudsman ou comitês de auditores, que possam acolher as reclamações e demandas dos cidadãos.

Pettit (2004) defende também a necessidade de retirar determinadas decisões públicas da alçada exclusiva de políticos profissionais, por receio da interferência de interesses eleitorais, paixões populares ou pressões morais sobre a tomada de decisões. A proposta de uma despolitização da democracia prevê a criação de fóruns deliberativos e decisórios para os quais as pessoas são nomeadas por um procedimento não eletivo. O objetivo é estabelecer instâncias decisórias que prescindam do tipo de legitimidade auferida nas urnas e se baseiam em outros princípios, como a imparcialidade e a reflexividade.

Pettit elogia especialmente a criação de fóruns de natureza técnica e jurídica, capazes de deliberar e decidir sobre leis e políticas públicas que estariam mais próximas do interesse público quanto mais imunes estivessem da influência do jogo eleitoral. Esses fóruns despolitizados representariam diferentes setores da opinião pública e seriam capazes de ter uma visão de longo prazo dos custos e benefícios das decisões políticas, além de não estarem sujeitos aos humores do eleitorado. A título de exemplo, ele refere-se à política monetária conduzida pelos bancos centrais, ao processo eleitoral regulado por comissões eleitorais despolitizadas e à legislação criminal estabelecida por comitês especializados.

O modelo de democracia contestatória é assim apresentado como aquele capaz de efetivar o ideal de liberdade como não-dominação e de garantir um efetivo controle popular, superando os modelos de democracia que estabelecem apenas uma influência causal por meio de assembleias representativas, indicativas ou responsivas, sem cair nos modelos radicais de democracia direta ou semidireta, com suas assembleias plenárias e seus intermináveis plebiscitos e referendos.

O modelo de democracia contestatária proposto por Pettit tem sido objeto de diversas críticas e objeções. Por exemplo, no campo republicano, Richard Bellamy (2008, 2009) censura o seu excessivo racionalismo, resultado de uma visão despolitizada da democracia. Em sua avaliação, é um equívoco pensar que os agentes envolvidos no processo de uma deliberação possam abrir mão de seus próprios interesses em favor de interesses comuns, simplesmente porque são confrontados no debate público com argumentos racionais. É preciso admitir que o exercício da razão pública está mais orientado para a legitimação do processo decisório do que para a obtenção de uma suposta decisão racional e imparcial, produto do consenso entre os agentes sobre seus interesses comuns. Em um processo deliberativo não idealizado, não se pode esperar a simples convergência de diferentes interesses particulares em interesses comuns reconhecidos pela razão.

Na avaliação de Bellamy, outro equívoco do modelo proposto está em transferir a resolução de conflitos políticos para instâncias consideradas apolíticas, técnicas, independentes e orientadas pelo ideal de imparcialidade. A preferência de Pettit por corpos deliberativos especializados como lugares privilegiados do exercício da razão pública é problemática. Bellamy critica a crença de que o interesse público encontra sua melhor defesa no âmbito de instituições não vinculadas ao mundo político, onde estariam reunidos especialistas supostamente imparciais, imunes aos interesses políticos e aos conflitos que devem julgar.

Com praticamente as mesmas objeções, mas sem estar no campo republicano, Nadia Urbinati (2011, 2012) procura revelar as afinidades entre o modelo proposto por Pettit e uma série de argumentos típicos da tradição antidemocrática, como a proposta de separação das duas funções principais da prática democrática: a deliberação e a decisão. De acordo com a autora, no anseio de proteger a democracia contra a politização excessiva decorrente da competição partidária e dos processos eleitorais, Pettit acolhe duas perspectivas que apontam para a incapacidade da democracia em promover políticas públicas justas. A primeira vê práticas coletivas de tomada de decisão como marcadas pela escassez endêmica de racionalidade e dominadas pelas paixões; e a segunda vê na justificativa discursiva a tarefa central da participação política. Ambas enfatizam os inconvenientes da regra da maioria e tentam elaborar estratégias que possam corrigir tais inconvenientes.

Urbinati (2010) critica também as estratégias da expansão de corpos deliberativos formados por especialistas e da ampliação de práticas contestatórias, porque elas deixam de priorizar o papel fundamental dos parlamentos nos regimes democráticos. No lugar da decisão política, Pettit valorizaria uma noção de julgamento que se inspira nas práticas judiciais, marcadas pela imparcialidade que supostamente capacita o juiz a emitir uma sentença justa. Mas o julgamento nos tribunais, adverte a autora, não pode servir de parâmetro para a decisão democrática, política por excelência, no qual os protagonistas são partidos políticos, parlamentares e cidadãos, vinculados a interesses e valores particulares. Em sua avaliação, o modelo proposto por Pettit minimiza a politização das questões de interesse público, materializada na competição aberta entre os diferentes agentes políticos, que é a característica definidora das democracias contemporâneas.

Já John McCormick (2011) recorre à história das ideias políticas como estratégia para criticar o caráter apolítico do modelo de democracia contestatária. Ele denuncia principalmente a leitura equivocada do pensamento político de Maquiavel, colocado ao lado de Cícero, Harrington, Sidney e Madison, como um autor que não associava liberdade com autodeterminação democrática e não priorizava a participação popular. A confiança de Pettit na capacidade de corpos deliberativos especializados e independentes e a sua insistência de que é preciso estar longe do tumulto dos debates populares revelam a enorme distância do modelo de democracia contestatária em relação ao republicanismo de Maquiavel, que tematizou a potencial positividade dos conflitos e tumultos populares. Sem prever magistraturas exclusivamente populares e mecanismos de participação direta e coletiva do povo, o modelo proposto por Pettit menospreza o elemento popular na constituição mista enaltecida pela tradição republicana. Desse modo, há uma clara rejeição do legado maquiaveliano, ao dissociar a contestabilidade do conflito político e ao negar a capacidade política do povo de participar ativamente do governo.

McCormick (2012) ainda aponta a contradição entre a defesa do ideal de não-dominação e a proposta de um modelo de democracia que impede a adequada realização desse ideal. Em sua avaliação, se Pettit associa a liberdade à manifestação dos interesses comuns dos cidadãos, o seu modelo endossa apenas meios muito restritos pelos quais os cidadãos podem expressar seus interesses. Ao sustentar diversas vezes que o povo deve atuar apenas como autor indireto de políticas públicas, o seu modelo restringe a expressão da vontade popular ao processo eleitoral e a uma forma negativa de contestação. Além disso, ele oscila entre duas formas de contestação: uma forma inspirada na experiência da república romana, onde o povo coletivamente, por meio dos tribunos da plebe, corrigia as decisões dos magistrados eleitos, como cônsules e senadores; e outra forma inspirada nas instituições contra majoritárias, propostas pelos constitucionalistas do século XVIII e XIX, que visavam proteger minorias contra os possíveis abusos cometidos pela maioria.

As críticas de Bellamy, Urbinati e McCormick enfatizam a despolitização do modelo proposto por Pettit. De fato, apesar de ser um avanço em relação aos modelos de democracia representativa, a proposta de Pettit ainda parece tímida no que se refere à participação política e à inclusão democrática dos cidadãos. Isso talvez porque ela se sustente numa perspectiva unificada da tradição republicana por demais devedora da narrativa histórica de Skinner. O modelo proposto por Pettit está baseada principalmente no ideário do republicanismo inglês e americano dos séculos XVII e XVIII, marcado pela profunda desconfiança em relação à participação popular no governo. Ele deixa de lado outras contribuições importantes da tradição republicana, como o republicanismo maquiaveliano e o republicanismo francês do século XVIII, que poderiam fornecer elementos mais relevantes para a teoria democrática contemporânea.

Referências bibliográficas

ARROW, Kenneth. A Difficulty in the Concept of Social Welfare. **Journal of Political Economy**, vol. 58, p. 328–346, 1950.

BELLAMY, Richard. Republicanism, Democracy and Constitutionalism. In: LABORDE, C. e MAYNOR, J. (ed.). **Republicanism and Political Theory**. London: Blackwell Publishing, 2008, p.159-189.

BELLAMY, Richard. The Republic of Reasons: Public Reasoning, Depoliticization and Non-Domination. In: BESSON, S. e MARTI, J. L. (ed.). **Legal Republicanism: National and International Perspectives**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 60-82.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. **Four Essays On Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969, p. 118-172.

MCCORMICK, John P. **Machiavellian Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MCCORMICK, John P. Machiavellian Democracy in the Good Society. **The Good Society**, vol. 21, n. 1, p.90-117, 2012.

PETTIT, Philip. Negative Liberty, Liberal and Republican. **European Journal of Philosophy**, vol.1, p.15-38, 1993a.

PETTIT, Philip. Liberalism and Republicanism. **Australian Journal of Legal Philosophy**, vol. 28, n. 2, p. 162-189, 1993b.

PETTIT, Philip. Freedom as Antipower. **Ethics**, vol. 106, n. 3, p. 576-604, 1996.

PETTIT, Philip. **Republicanism: A Theory of Freedom and Government**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PETTIT, Philip. Republican Liberty and its Constitutional Significance. **Australian Journal of Legal Philosophy**, vol. 25, n. 2, p. 237-256, 2000a.

PETTIT, Philip. Democracy, Electoral and Contestatory. **Nomos**, vol.42, p. 105-144, 2000b.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Discursive Dilemma. **Philosophical Issues**, vol. 11, p. 268-299, 2001a.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Case for Depoliticizing Government. **University of New South Wales Law Journal**, vol.24, p. 724–36, 2001b.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy, the Discursive Dilemma and Republican Theory. In: LASLETT, Peter (ed.) **Philosophy, Politics and Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 138-62.

PETTIT, Philip. Depoliticizing Democracy. **Ratio Juris**, vol.17, n.1, p. 52-65, 2004.

PETTIT, Philip. The Determinacy of Republican Policy: A Reply to McMahon. **Philosophy and Public Affairs**, vol. 34, n. 3, p. 276-283, 2006.

PETTIT, Philip. Three Conceptions of Democratic Control. **Constellations**, vol. 15, p.46-55, 2008.

PETTIT, Philip. Representation, indicative and responsive. **Constellations**, vol.17, p.426-34, 2010a.

PETTIT, Philip. Varieties of Public Representation. In: SHAPIRO, Ian (ed). **Political Representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010b, 61-89.

PETTIT, Philip. **On the People's Terms: a Republican Theory and Model of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. **Just Freedom**. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

URBINATI, Nadia. Unpolitical democracy. **Political Theory**, vol.38, n.1, p. 65-92, 2010.

URBINATI, Nadia. Republicanism: Democratic or Popular? **The Good Society**, vol. 20, n. 2, p. 157-169, 2011.

URBINATI, Nadia. Competing for liberty: the republican critique of democracy. **American Political Science Review**, vol. 106, n. 3, p. 607-621, 2012.